



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0805790-73.2023.8.19.0210

APELANTE: DROGARIA MADEIRA LTDA

APELADA: ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR WERSON RÊGO

Juízo de origem: 5ª Vara Cível Regional da Leopoldina – Comarca da Capital

DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA ACIMA DA MÉDIA DE CONSUMO E INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM COMPENSATÓRIA POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA, VISANDO À PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO COMPENSATÓRIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra r. sentença de parcial procedência, que condenou a Ré a restabelecer o fornecimento do serviço e a revisar as faturas de cobranças indicadas pela Autora.
2. Recorrente que visa à procedência da pretensão compensatória por dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em examinar se a falha na prestação do serviço da Ré deu ensejo à configuração do dano moral e, em caso afirmativo, o arbitramento da respectiva verba compensatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. É cabível a compensação por dano moral à pessoa jurídica, desde que comprovado o abalo à sua imagem ou à sua honra objetiva. Inteligência dos verbetes sumulares nº 227, do STJ, e nº 373, do TJRJ.
5. Recorrente que não demonstrou qualquer lesão à sua imagem perante o mercado e, tampouco, à sua honra objetiva. Dano moral não configurado.
6. Manutenção da r. sentença que se impõe.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso não provido.

Visto, relatado e discutido este recurso de apelação cível, nos autos do processo nº **0805790-73.2023.8.19.0210**, em que figura como Apelante **DROGARIA MADEIRA LTDA** e Apelada **ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A**.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Recurso de apelação cível interposto contra a r. sentença, da lavra do eminente Juiz de Direito Leonardo Cardoso e Silva, que, em ação ajuizada por **DROGARIA MADEIRA LTDA** em face de **ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A**, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos (id. 213525250):

“Trata-se de ação indenizatória movida por DROGARIA MADEIRA LTDA em face de ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A.

A parte autora alega cobranças indevidas pela ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A, destacando discrepâncias nos valores das faturas de água entre novembro de 2022 e março de 2023. Afirma que os hidrômetros não foram calibrados adequadamente e que a concessionária agiu com descontrole, causando prejuízos ao comércio, incluindo a suspensão do fornecimento de água sem justificativa. Requer a ligação imediata do hidrômetro, cancelamento das cobranças irregulares, refaturamento com base na média de consumo, inversão do ônus da prova e indenização por danos morais no valor de R\$ 52.080,00. Junta documentos em fls. 02/18.

Decisão em fls. 20 que deferiu a tutela de urgência para determinar o restabelecimento do serviço.

A contestação foi apresentada pela parte ré em fls. 26 defende a legalidade das cobranças, fundamentando-se no contrato de concessão e na política tarifária aprovada pela AGENERSA. Sustenta que as faturas refletem o consumo real e que os valores extras correspondem a multas por atraso e taxa de corte, devidos à inadimplência da DROGARIA MADEIRA LTDA. Negra a existência de dano moral, argumentando que pessoas jurídicas não sofrem danos extrapatrimoniais. Pede a improcedência total dos pedidos, alegando exercício regular de direito e ausência de irregularidades nas cobranças. Junta documentos em fls. 27/33.

Decisão em fls. 37 que deferiu a consignação em pagamento para fins de contraprestação mensal dos meses em aberto, no valor de R\$ 343,55.

Decisão em fls. 54 que deferiu a gratuidade de justiça à autora.

Decisão em fls. 60 que determinou a inversão de ônus da prova.

Questões periféricas em seguida.

É o relatório. Passo a decidir.

A demanda deve ser julgada no estado uma vez que são suficientes as provas acostadas aos autos para a formação do convencimento do Juízo, amoldando-se a hipótese ao previsto no art. 355, I, CPC.

É dever da parte juntar todos os documentos destinados a provar suas alegações com a inicial ou com a contestação, na forma do art. 434, CPC.

Regularmente intimadas, as partes não formularam requerimento de outras provas para além das que já constam nos autos, o que confirma que o feito está apto a julgamento.

No mérito, a relação de direito material existente entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se os princípios e regras do microsistema, em especial a tutela do hipossuficiente e a facilitação dos meios de defesa em Juízo.

Cabe ainda a parte ré provar que prestou ou serviço e que o defeito inexistiu, conforme previsão do art. 14, §3º, I, CDC. Note-se que se trata de regra de ônus de prova que decorre diretamente da Lei e independe de qualquer manifestação do Juízo para produção de efeitos diante do caráter imperativo da norma.

A parte ré anexou aos autos telas de sistema para comprovar suas alegações. Essas provas precisam ser corroboradas por outros elementos ao longo da instrução por serem documentos unilaterais.

Não há outro elemento de prova que permita concluir a regularidade de sua conduta. Nem sequer houve interesse na produção de prova pericial, diligência, ao menos em tese, apta a sustentar os argumentos da defesa.

Tais provas são de fácil produção e estão ao alcance da ré, devendo a parte suportar os ônus decorrentes de sua inércia.

Patente a falha na prestação do serviço. Deve a parte ré zelar pela regularidade das cobranças, como no presente caso, sendo certo que esta obrigação é anexa a principal e deve observar a boa-fé e transparência, o que não ocorreu no caso concreto.

Impõe-se a revisão das faturas impugnadas com aplicação do degrau previsto na súmula 195, TJRJ, o que corresponde ao valor mensal de R\$ 343,55. A tutela de urgência deve ser confirmada.

Quanto ao pedido de danos morais, no polo ativo figura pessoa jurídica.

Há plena incidência do regramento consolidado na súmula 373, TJRJ: “Para a configuração da responsabilidade por danos morais à pessoa jurídica é imprescindível que a conduta do agente viole sua honra objetiva”. Referência: Processo Administrativo nº. 0037791-42.2016.8.19.0000 - Julgamento em 20/03/2017– Relator: Desembargadora Helda Lima Meireles. Votação por unanimidade.

A personalidade jurídica confere aos entes morais a capacidade de serem titulares de direitos e obrigações, incluindo a possibilidade de sofrer e causar danos.

No âmbito da reparação por danos morais, os bens objetivos da personalidade jurídica são aqueles interesses imateriais que, embora desvinculados da dor subjetiva humana, refletem valores essenciais como a honra, a reputação e a imagem da entidade.

A doutrina sustenta que tais bens merecem tutela jurídica própria, pois afetam diretamente a credibilidade e o funcionamento da pessoa jurídica no meio social e econômico, justificando, assim, a indenização quando violados.

A compensação por danos morais à pessoa jurídica não se confunde com a reparação devida às pessoas físicas, pois não envolve sentimentos, mas sim a lesão a atributos essenciais para sua atuação.

Fundamenta-se na ideia de que a ofensa a sua reputação ou ao seu nome pode acarretar prejuízos concretos, como a perda de clientes ou a desconfiança do mercado.

A doutrina ressalta que a proteção desses bens imateriais é necessária para preservar a integridade da entidade no mundo dos negócios, assegurando-lhe o direito à reparação quando sua imagem for indevidamente maculada.

Assim, a personalidade jurídica, ao assegurar a proteção de seus bens imateriais, reforça a importância da estabilidade e da confiança nas relações jurídicas, elementos fundamentais para a ordem econômica e social.

Nada há nos autos elementos que confirmem esse tipo de lesão, o que retira da pretensão os requisitos do art. 373, I, CPC.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos autorais na forma do art. 487, I, CPC para:

I) CONFIRMAR a tutela de urgência deferida em fls. 20 tornando-a definitiva com restrição do seu alcance aos fatos narrados na inicial.

I.I) Fica a parte autora alertada que este comando é condicionado ao pagamento integral das faturas vincendas e das faturas que serão objeto de revisão.

II) DETERMINAR a revisão das faturas indicadas em fls. 72, para o degrau de R\$ 343,55, cada, no prazo de quinze dias, sob pena de perdimento do direito de cobrar o crédito respectivo.

Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais.

Expeça-se imediatamente mandado de pagamento em favor da ré com relação aos depósitos incidentais realizados, cabendo à concessionária o abatimento do saldo devedor da cliente, iniciando-se pelas contas mais antigas.

Diante da sucumbência recíproca, custas “pro-rata”, observada a gratuidade de justiça deferida à autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré fixados em 10% do valor da causa, mantendo a condenação suspensa nos termos do art. 98, §3º, CPC, diante da gratuidade de justiça deferida em fls. 54.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora fixados em 10% do débito revisado por se tratar do proveito econômico obtido. PRI. Transitada em julgado e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.”

Adoto, na forma do permissivo regimental (art. 92, § 4º, do RITJERJ), o relatório da r. sentença, acima reproduzido, aduzindo o que ora segue.

Não resignada com o resultado da demanda, apelou a Autora, **DROGARIA MADEIRA LTDA**, visando à reforma da r. sentença (id. 220662939). Alega ter ficado dias sem água no seu estabelecimento comercial até mesmo para lavar as mãos e impossibilitada de usar o banheiro por que não tinha como dar descarga, tendo que ir até à sua residência fazer as suas necessidades fisiológicas. Afirma ser pertinente a necessidade de análise do dano moral ao caso concreto, levando em consideração suas circunstâncias, tendo em vista que não há uma regra absoluta da aplicação do dano moral no que tange a cobranças superfaturadas de fornecimento de água e esgoto em estabelecimento comercial. Argumenta que se tratando de responsabilidade objetiva, exige-se apenas, a comprovação do dano experimentado e nexos com a prestação do serviço colocado à disposição do consumidor. Requer seja o presente recurso conhecido e provido, para reformar a r. sentença proferida pelo d. juízo *a quo*, a fim de se condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Contrarrazões prestigiando o julgado (id. 225425047).

O recurso é tempestivo. O Recorrente é beneficiário da gratuidade de justiça e está devidamente representado.

É o breve relatório do essencial.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, este recurso deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia em se analisar se a falha na prestação do serviço da Ré deu ensejo à configuração do dano moral e, em caso afirmativo, o arbitramento da respectiva verba compensatória.

Pois bem. Conforme destacou o i. magistrado sentenciante, a presente demanda foi ajuizada por pessoa jurídica.

Como se sabe, é cabível a compensação por dano moral à pessoa jurídica, sendo esse o entendimento pacífico do e. Superior Tribunal de Justiça, nos termos de seu verbete sumular nº 227, *verbis*, “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

Ademais, estabelece o Código Civil, em seu artigo 52, que a proteção dos direitos da personalidade será aplicada, no que couber, à pessoa jurídica.

Destarte, a pessoa jurídica pode ser atingida em sua honra objetiva, mediante ofensa ao seu nome ou à sua reputação. Entretanto, para que se configure o dano extrapatrimonial, deve haver prova nos autos do abalo à imagem sofrido pelo demandante e ao prestígio perante seus clientes, fornecedores e terceiros.

Nesse sentido, o verbete sumular nº 373, desta c. Corte Estadual, in *verbis*:

“Para a configuração da responsabilidade por danos morais à pessoa jurídica é imprescindível que a conduta do agente viole sua honra objetiva.”

No caso concreto, a parte Autora não demonstrou que a falha na prestação do serviço imputada à Ré gerou lesão a sua imagem perante sua clientela e, tampouco, abalo da sua honra objetiva.

Ressalte-se que o único argumento utilizado pela Autora quanto ao período que ficou sem o abastecimento de água foi o de que teria ficado impedida de lavar as mãos e impossibilitada de usar o banheiro. Ora, a toda evidência, tal alegação não guarda qualquer relação com a imagem ou a honra objetiva de uma pessoa jurídica.

Da mesma forma, não merece prosperar a tese relacionada às cobranças superfaturadas. A uma, porque mera cobrança indevida, em tese, é insuficiente para gerar o dano moral indenizável. A duas, porque não há qualquer indício que a incontroversa cobrança



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



a maior tenha causado alguma lesão à imagem da Autora, tampouco, a impedido de honrar seus compromissos com seus fornecedores e terceiros.

Ausente, pois, a configuração do dano moral, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de se negar provimento ao recurso, majorando, por conseguinte a verba honorária sucumbencial devida aos patronos da Ré para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida à Autora.

Por fim, advirto que a eventual interposição de recursos manifestamente infundados, de natureza protelatória ou que deixem de impugnar especificamente os fundamentos da presente decisão poderá ensejar ao infrator a aplicação de multa (CPC, art. 80, incisos IV e VII; art. 1.021, § 4º; art. 1.026, §§ 2º e 3º), bem como eventual revogação da gratuidade de justiça. A advertência se estende à oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legalmente previstas no art. 1.022 do CPC.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2025.

WERSON RÊGO
Desembargador Relator

